

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL (RG)

Órgão Julgador - PLENÁRIO

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
25	Vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos da regra de relações, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do artº 1º e o dispositivo parágrafo único, da Lei Complementar paulista nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.	Transitado em Julgado	CÂRMEN LÚCIA	PLENÁRIO	RG - 565714		2008-04-30	2008-08-08	2014-11-28	10875 (base de cálculo - nível 5)	CF, art. 7º, IV	Sem Suspensão Nacional
45	Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.	O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 573872		2017-05-24	2017-09-11	2017-10-30	106723 (precatório - nível 3); 10880 (execução provisória - nível 3)	CF, arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º	Suspensão nacional cancelada
106	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho; b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a certos servidores. Revisão da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal, e a extensão da competência para julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, por meio de decisão transitada em julgado, a outros servidores.	TESE DEFINIDA Em continuidade de julgamento e após o voto desempate do Ministro Luiz Fux, Presidente da Corte, o Tribunal, por maioria, condenou o pedido de habeas corpus interposto pelo Relator, conheceu o seu provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período anterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), em relação ao período anterior, declarar a insuficiência do título executivo judicial, tal como previsto no art. 884, § 5º da CLT, nos termos da voto do Relator, ministro Ellen Gracie (Relator), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Celso de Mello, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ata de julgamento Publicada em 01/09/2020.Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	RG - 590880		2020-08-21	2020-08-31		103133 (Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - nível 3); 10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 10628 (Competência da Justiça Federal - nível 4); 9148 (Liquidação / Cumprimento / Execução - nível 2)	CF, artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV, 22, I, 105, I, e 114; CLT, art. 884, § 5º	Sem suspensão nacional	
112	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em reembargos à execução.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 112 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar os precatórios reputados de pequeno valor, já expeditos antes de sua promulgação". Não participou, justificadamente, desse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, Ausente. Justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidência do Ministro Dias Toffoli.	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - RE 587982		2019-03-27	2019-04-12	2019-04-25	10672 (nível 3); Precedente: 10672 (nível 3); Requisição de Pequeno Valor – RPV	CF, art. 100, §2º, da Constituição Federal; ADCT, art. 87	Decisão em 21/10/2016, publicada em 22/10/2016; Determinada a Suspensão Nacional - cancelada o prazo para o julgamento dos fatos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC; (Competência da Justiça Federal - art. 100, §2º, da Constituição Federal; CNJ 115-GP-2017); CTA (DES SG 131/2017, remessa 22/03/2017)
137	Preço para a Fazenda Pública opor embargos à execução.	O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconheça a temporiosidade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput, e 62, da Constituição Federal, e do art. 114 da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1-B da Lei nº 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.300-1, que ampliou o prazo para o trânsito em julgado do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 590871		2019-11-11	2019-11-28	2019-12-06	9518 (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - nível 3); 8928 (prazos - nível 3)	CF, artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput e 62; EC 32/2001, art. 2º; Lei nº 9.494/97, art. 1-B; CLT, art. 730 e 884	Sem suspensão nacional
149	Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de previdentes e de pensionistas.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 149 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, remetendo-se este à Justiça Comum, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Ao final, o Tribunal fixou a seguinte tese: Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de previdentes.	Transitado em Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 594435		2018-05-24	2019-09-03	2019-10-18	8829 (competência - nível 2); 55150 (Complementação de Benefícios Previdenciários - nível 3); 10219 (servidor público civil - nível 3)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 114; EC 41/2003, art. 4º	Sem suspensão nacional
152	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado – PDI, com chancela sindical e prevista em norma de acordo coletivo.	O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento. Fixou a seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 590415		2015-04-30	2015-05-29	2016-03-30	55407 (nível 4 - Plano de Incentivo – ramo: quitação)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI	Sem Suspensão Nacional
190	Competência para processar e julgar causas que envolvem complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI e 2º, XXII, da Constituição Federal, a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum.	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar o correspondente execução, todas as causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e a que haja previsão legal, nos termos do voto do Relator, ministro Ellen Gracie (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se a Justiça do Trabalho até o julgamento em julgado e correspondente execução, todos os casos de execução em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013."	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 586453		2013-02-20	2014-08-01	2014-08-13	55402 (nível 5 - Complementação de Aposentadoria / Pensão – ramo: Competência)	CF, artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º	Sem Suspensão Nacional

191	Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público em prévia aprovação em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 19-A de 1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nula/dívida do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 596478			2012-06-13	2012-03-01	2015-03-09	2020 (nível 3 - FGTS); 10370 (nível 2 - concurso público/edital)	CF, art. 37, II e § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 19-A	Sem suspensão nacional
222	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco de 100% previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 222 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Por maioria, foi feita a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo empregatício permanente o adicional de risco de 100% previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, é pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	Plenário	RG - 597124			2020-06-03	2020-10-23	2023-02-17	55323 (Adicional de Risco - nível 4)	CF, artigos 5º, II e 7º, XXIII e XXXIV; Lei nº 4.860/65, art. 14	Não há determinação de suspensão nacional
246	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas prestadoras de serviço. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 37, § 6º e 97, da Constituição Federal, a responsabilidade, ou não, da Administração Pública, ou das empresas que lhe são subordinadas, por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas prestadoras de serviço.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigiu o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, dos encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas prestadoras de serviços que lhe são subordinadas, caso a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas prestadoras de serviço.	Transitado em Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - RE 760931			2017-03-30	2017-09-12	2019-10-01	2704; 2210; 2212	Lei 8.666/93, art. 71, § 1º	Não há determinação de suspensão nacional.
253	Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, e da Lei nº 10.826/04, contendo de serviços públicos, a aplicabilidade, ou não, do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais.	O Tribunal, por maioria, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrente não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 599628			2011-05-25	2011-10-17	2013-09-02	55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista; Empresa Pública); 10372 (nível 3 – precatório)	CF, art. 100.	Sem Suspensão Nacional
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Obs: vale para o tema 285 também (Plano Collor II)			MIN. GILMAR MENDES	Plenário	RG - 631363						10155; 10945; 12612		Decisão em 16/04/2021, publicada 23/04/2021: "Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor (tema 284) e do Plano Collor (item 285), certificando-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os quais se encontrem em fase instrutória." (Conforme a decisão anterior, de 06/03/2019, pelo Ofício Circular TST GP nº 99/2019, de 11/03/2019). CTA (DES SGJ 195/2019 do TRT 9º, remessa 14/03/2019)
308	Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Fixou a seguinte tese: "A ausência de prévia aprovação em concurso público não impede a Administração Pública de comprovar a observância das normas referentes à inobservância da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASCKI	PLENÁRIO	RG - 705140			2014-08-28	2014-11-05	2014-11-26	10370 (nível 2 – concurso público); 1814 (nível 4 – contrato nulo/efeitos)	CF, art. 37, § 2º; Lei 8.036/90, art. 19-A	Sem Suspensão Nacional
355	a) Permissão de bens de terceiros (art. 5º, II, restringidamente à execução da União); b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Agravo de instrumento interpelado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de penhora de bens de exequente ferroviária (A.A. RFFSA), realizada anteriormente à sucessão desta pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens mediante precatório.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 355 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriamente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório."	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 693112			2017-12-09	2017-05-25	2017-07-31	10672 (nível 3 – precatório); 9163 (nível 3 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens)	CF, art. 100, § 1º	Sem Suspensão Nacional
368	Incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Obs.: revisão de tese do tema 133, o qual não tinha repercussão geral. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 1º, III e § 2º da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da dispositivo do Tribunal Regional Federal, e o pronunciamento do relator, que considerou que a regra era de competência da União.	Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava a Incidência de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a aliquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total salátil de uma única vez.	Transitado em Julgado	ROSA WEBER	PLENÁRIO	RG - 614406			2014-10-23	2014-11-27	2014-12-11	55287 (nível 4 – Imposto de renda)	Lei nº 7.713/98, artigo 12; CPC/1973, artigo 543-A, § 5º	Sem Suspensão Nacional
383	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 6º, caput, incisos I, II, LV e LV, c/caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. A Ministra Rosa Weber acompanhava o Relator com ressalvas quanto à tese. Os Ministros Roberto Barroso, Carmen Lúcia e Luiz Fux (Presidente) davam provimento ao tema da discussão. Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes também davam provimento ao tema da discussão, com votos diversos. Nesse sentido, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020. Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, e com a seguinte tese de repercussão geral (tema 383): "A equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões administrativas da União." Votaram nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e o acordado. Gilmar Mendes e Nelson Mamede, e os ministros Luiz Fux (Presidente), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que também deram provimento ao recurso em assentada anterior, fixaram tese diversa. Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber, vencidos no mérito, fixaram tese nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	MIN. MARCO AURÉLIO	Plenário	RG - 635546			2020-09-22	2021-05-19	2024-02-09	55427 (nível 4 – isonomia salarial); 2704 (nível 3 – tomador de serviços/terceirização)	CF, art. 6º, caput, incisos I, II, LV e LV, c/caput, inc. II e § 2º	Sem Suspensão Nacional	

494	Límites objetivos de coisa julgada em sede de execução. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a limitação no tempo, na fase de execução, do alcance de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu, com efeitos pétreos e irreversíveis, a diferença entre a remuneração do prevedor e a remuneração da aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 ofende, ou não, a coisa julgada.	O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Cármen Lúcia, negou provimento ao Recurso. Por unanimidade, o TRF 4º, por uniformidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Fixou a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASCKI	PLENÁRIO	RG - 596663			2014-09-24	2014-11-26	2015-03-24	9148; 2449	CF, art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV	Sem Suspensão Nacional
497	Proteção objetiva da estabilidade do empregado gestante, em virtude de rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 10, II, b, do ADCT, se o desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.	O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."	Transitado em Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 629053			2018-10-10	2019-02-27	2019-03-13	1978 (nível 4 – gestante)	CF, art. 10, II, b, do ADCT	Sem Suspensão Nacional
521	Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, caput e § 2º, da Constituição Federal, como o art. 78 do ADCT, que estabelece que, não devidamente autorizadas, ordens distintas de precatórios alimentares e os não-alimentares para efeitos de reconhecimento de quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e autorização de sequestro de recursos públicos.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese (tema 521 da repercussão geral): É legítima a expedição de ordens sequenciais de verbas públicas, em conta da natureza cronológica do pagamento de precatórios, não havendo razão de natureza jurídica para amparar tal pretensão, em favor de parcializa de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - RE 612707			2020-05-15	2020-09-08	2021-04-20	10672 (nível 5 - Precedente); 55476 (nível 5 - Quebra da Ordem de Precedência); 55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública)	CF, art. 100, caput e § 2º, ADCT, art. 78.	Decisão em 21/10/2016, publicada 26/10/2016. Recurso de repercussão geral, que demande a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, § 5º, da CF, da Lei 116/2016, 15/03/2017, origem Ofício STF 3536/2016, 14/11/2016; CTA (DES SGJ 131/2017 do TRT 9º, remessa 22/03/2017)
528	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário. Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal, se é constitucional a vedação ao art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CLT, QUE VEDA O INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES TRABALHADORAS ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ALUSÃO À OFENSAS AO PRINCÍPIO DA ISOMÔMIA, MANTIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 658312			2021-09-14	2021-12-06	2022-08-17	55371 (nível 4 - intervalo 15 minutos mulher)	CF, arts. 5º, I, e 7º, XXX; CLT, art. 384	Sem Suspensão Nacional.
542	Direito de gestante, contrariada pela Administração Pública por prazo determinado ou permanente de cargo em comissão desmísivis ad nutrum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.					RG - 842844								
725	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV e da Constituição federal, se é constitucional a vedação ao uso de máquinas e equipamentos, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar de estes trabalhadores.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.	Mérito Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - 958252			2018-08-30	2019-09-13		2704 (nível 3 - tomador de serviços/terceirização)	CF, arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 97; TST: Súmula 331	Não há determinação de suspensão nacional.
739	Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de competência. Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Súmula 331 da Constituição Federal, se é constitucional o art. 10, inc. II, § 1º, da Lei 97-170, III, e 175 da Constituição federal, a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se recusar vínculo de emprego entre trabalhador e empregador, caso de concessão de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheeço do agravio e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator na conclusão, mas com fundamentos próprios, os Ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. Em seguida, fixou a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o art. 943 do Código de Processo Civil", vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Relator, o voto foi assumido pelo Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2010.	Transitado em Julgado	Alexandre de Moraes	Plenário	RG - APE 791932			2018-10-11	2019-03-06	2019-03-14	10734 (nível 4 - Reserva de Plenário); 55218 (nível 2) - Responsabilidade Solidária / Subsidiária; 2704 (nível 3 - Tomador de Serviços/ Terceirização)	CF, art. 5º, II e LIV, art. 97, art. 170, III, e art. 175; Lei 9.472/1997, art. 94, II; Súmula Vinculante, 10; Súmula TST, 331	Decisão em 23/09/2014, publicada 26/09/2014. Anexa ao voto do Relator o pedido formulado e, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino o sobretempo de todas a causas que versem sobre a mesma matéria à que seja resolvida como de competência geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas." (Comunicação Oficial da Presidência do STF, nº 10, de 06/09/2017, Circular TST-GP nº 1, de 06/09/2017, Circular TST-GP nº 1, de 06/09/2017, CTA (DES SGJ do TRT 9º, remessa)
808	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoas físicas. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por pessoas físicas.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORAÓTÓRIOS. VENCIMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDETERMINATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso na pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 855091			2021-03-15	2021-04-08	2021-10-09	55287 (imposto de renda - nível 4)	CF, arts. 97 e 153, III; Lei 7.713/1988, arts. 3º, § 1º, CTN, art. 43, II, § 1º	Decisão em 20/08/2018, DJE nº 177, divulgado em 28/09/2018, 2º determinado. Veda a incidência do art. 97, § 1º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;"
810	Validade da corrigção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo as condições oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial 4%l50; TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acordo levado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a correção monetária da relação jurídica existente (correção tributária) e (ii) manter a correção de bens e direitos da União, com base na taxa de inflação (IPCA-E) desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ficou as seguintes teses: "I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que determina a aplicação da taxa de inflação (IPCA-E) das condições oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo vigente, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2º) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que determina a aplicação da taxa de inflação (IPCA-E) das condições oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança é inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins que se destina."	Transitado em Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - 870947			2017-09-20	2017-11-20	2020-03-03	10685 (correção monetária - nível 4); 55473 (fazenda pública - nível 5)	Lei nº 9.494/97, art. 1º-F	Sem Suspensão Nacional

850	Legitimidade do Ministério Público para a proposição de ação pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal com o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, cuja missão é conciliar o Ministério Público e a atribuição de promover o inquérito civil e a ação pública pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 850 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixou-se a seguinte tese: "O Ministério Público tem legitimidade para a proposição de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS."	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 643978			2019-10-09	2019-10-25	2019-11-12	55475 (nível 3 – legitimidade)	CF: art. 129, III; Lei 7.347/1985, art. 1º, parágrafo único	Sem Suspensão Nacional
853	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada no controle de trabalho direto, entre o Poder Público e o Poder Judiciário, sob regime passivo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXIX, 39 e 114 da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato de trabalho regido pela CLT.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Fixada a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obtenção de prestações de natureza trabalhista, ajuizada contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO	RG - 906491			2015-10-02	2015-10-07	2016-03-05	10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 2581 (Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - nível 2)	CF, arts. 7º, XXIX, 39 e 114	Sem suspensão nacional
881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente quanto ao julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, das decisões proferidas pelos Tribunais inferiores, entendendo constitucional, na via de recurso extraordinário, o limite da coisa julgada a questões de direito tributário, na hipótese de a controvérsia ter em causa favor de decisão transitada em julgado que declare a inexistência de reação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarada constitucional, em momento posterior, quando considerado o abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da relatora, que manteve a inconstitucionalidade da coisa julgada, fixando os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Teori, e em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Celso de Mello. Na sequência, por unanimidade, manteve a coisa julgada, fixando o STF em seu voto incidental de constitucionalidade, adotando a instituição do regime de repercussão geral que impõem automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que declarem a inexistência de reação jurídico-tributária, ao fundamento de que novitudo e a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.	Acórdão Publicado	MIN. EDSON FACHIM	Plenário	RG - RE 949297			2023-02-08	2023-05-02		10689 (nível 3 - Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade)	CRFB/1988, arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVI, 37 e 150, VI c.	Decisão em 29/08/2016, publicada 01/09/2016. "DESPACHO: Reconhecia a repercussão geral, impede a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 257/2016, 08/09/2016). CTA (DES SGJ 566/2016 do TRT 9º, remessa 19/01/2019)
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime especial.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	Plenário	RG - 1001075			2016-12-09	2017-02-01	2017-02-16	8828 ; 2581	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXXV, e 7º, incisos XIII e XVI	
932	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inciso XXVIII, 37, §6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria da previsão prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.	O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral. O artigo 927 participa único, do Código Civil 4º compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior que aos demais membros da coletividade.	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 828040			2020-03-12	2020-06-26	2020-08-05	40431 (nível 2 - responsabilidade civil)	CF: art. 7º, XXVIII; CC: art. 927, parágrafo único	Não há suspensão nacional
933	Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI ESTADUAL QUE AUMENTA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. O Tribunal, por unanimidade, manteve o tema 933 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Estado do Rio Grande do Sul, que o relator o reconheceu e declarou a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 102/2012, e fixou a seguinte tese: "A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição da lei que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do deficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.". A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afonta os princípios da razoabilidade e da vedação ao concurso".	Transitado em Julgado	Roberto Barroso	Plenário	RG - ARE 875958			2021-10-19	2022-02-11	2022-02-19	10646 (nível 3 - Inconstitucionalidade Material); 6048 (Tabela CNJ - n.º 3 - Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária); 55341 (Descontos Previdenciários)	CF, arts. 37, caput, 40, 150, inciso IV, e 195, § 5º	Decisão em 16/03/2017, publicada 21/03/2017. "Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 17/2017, 24/04/2017 e Ofício Circular TST/GP nº 17/2017, 17/05/2017). CTA (DES SGJ 1207/2017 do TRT 9º, remessa 23/05/2019)
935	Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar a seguinte tese: "É constitucional a instituição, por acordo ou convênio coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".	TESE FIRMADA	Acórdão Publicado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO VIRTUAL	RG - 1018459			2017-02-24	2017-03-10		1690	CF: arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX	Sem Suspensão Nacional
944	Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Agravo contra decisão pelo qual foi indefrido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento no art. 1º, inc. III, § 1º, inc. IV, art. 4º, inciso IV e art. II, inc. I, ambos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição."	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - ARE 954858			2021-08-23	2021-09-24	2021-10-02	8858 (nível 3) - Imunidade de Jurisdição; 55427 (nível 4) - Estado Estrangeiro; 6202 (nível 4) - Proteção Internacional a Direitos Humanos	CF: art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 4º, incisos II, IV e V, art. 5º, inciso II, XXXV e LIV, e art. 133	Decisão em 05/06/2017, publicado em 08/06/2017. "Em razão da repercussão geral, impende a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, § 5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 361/2017, 07/06/2017 e Ofício Circular TST/GP nº 342, 30/06/2017). CTA (DES SGJ 361/2017 do TRT 9º, remessa 05/07/2017)
966	Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União a licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).			MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 1059466			2017-07-11				CRFB/1988, arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, al. b e 129.	Em 13.11.2017: "...DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todos os feitos pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia ao Conselho Nacional e ao acórdão da Presidência Federal, para que se reconheça a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de julgados deverá ser feita no prazo de 24 horas, juntamente com os quais mencionados, vinculados ao processo administrativo. Efeituadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."

985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 159, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 1º, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interpelado pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas. Fixada a seguinte tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.	Acórdão Publicado	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	Plenário	RG - 1072485			2020-08-31	2020-10-02	10834 (nível 5 - indenizações/terço constitucional); 9419 (nível 3 - execução previdenciária); 55341 (descontos previdenciários)	CRFB/1988, arts. 97, 103-A, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 1º	Of. Circular n. 1656-E/2023. Determinada a suspensão nacional até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, em data de 26/06/2023. Ante o exposto, deferiu os pedidos principais contidos nas Petições nos autos nº 15489/2023 e 1669/2023 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos que versem sobre a matéria que se versa sobre a questão presente no tema nº 985 do momento da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Ofício-e-mail aos Presidentes de Tribunais e Juízes das 1ª e 2ª instâncias da Corte, destinado a informá-los da decisão desta decisão. A comunicação aos Juízes de 1ª grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. A Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.		
990	Possibilidade de competência para processar e julgar controvérsias entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, dos dados bancários e financeiros do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício do seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. XIX, § 1º, art. 1º, inc. V, VI, da Constituição da República a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício do seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:	Mérito Julgado	DIAS TOFFOLI	Plenário	RG - 1055941			2019-12-04	2020-10-06	10637 (nível 3) - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados;	CF: art. 5º, incisos X e XII, art. 145, § 1º, e art. 129, inciso VI	Decisão em 10/09/2019 - 1º determinante do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os procedimentos em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre a matéria que se versa sobre a questão de competência entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, referente ao item 990 da Tabela de Repercussão Geral (Comunicação pelo Ofício Circular TST/GP N° 500, 17/07/2019; CTA (DES SGJ 606/2019 do TRT 9º, remessa 24/07/2019).		
992	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. V, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 992 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que a ele dava provimento. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese de competência: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celeste de contratação de pessoal, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que alegaram de maneira mais relevante. Nas hipóteses em que adotado o regime celeste de contratação de pessoal, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, ate o trânsito em julgado e a sua execução, a competência permanece a ser da Justiça Comum. No caso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negou provimento aos embargos declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 4/12/2020 a 14/12/2020.	Mérito Julgado	GILMAR MENDES	Plenário	RG - 960429			2020-03-05	2020-06-24	8282 (nível 2) - Competência; 10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital; 10411 (nível 3) - Admissão / Permanência / Despedida	CF: art. 114, I.	Decisão em 28/05/2018, publicada 06/06/2018. As razões encadas pela peticionante me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida de suspensão, § 5º do CPC. A sentença, neste caso, é aquela que esta Corte atua de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema. Da mesma forma, não houve divergência entre os ministros. Ressalte-se, no presente caso, o STJ que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre os órgãos da União. Plenário, 1º determinante do art. 1.035, § 5º, do CPC. Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e competência que se versa sobre o tema. (Comunicação pelo Ofício Circular TST/SEGUJD nº 37/2018, de 18/06/2018; CTA (DES SGJ 426/2019 do TRT 9º, remessa 25/06/2019)		
994	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse da contribuição sindical de servidores públicos para a Caixa Econômica Federal, que se discutiu pela ADI n. 3.395. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inciso III, da Constituição da República, a competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário".	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 1089282			2020-12-07	2021-02-04	1773 (nível 3 - Contribuição sindical); 8606 (nível 2 - Jurisdição); 10671 (nível 3 - Obrigação de Fazer / Não Fazer)	CF: art. 114, III.	Não há suspensão nacional		
1004	Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.004 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e julgou procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo, residente, desconstituir o acordo e, em Juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do Sindicato dos Metalúrgicos do Brasil (Sindicato dos Metalúrgicos), que representava os acionados, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Rosa Weber (Presidente). Foi fixada a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não cabível o ingresso, no polo passado da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio.	Transitado em Julgado	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 629647			2018-08-04	2022-11-03	2023-01-09	2023-04-15	10280	CRFB/1988, art. 5º, inc. LV	não houve determinação
1016	Constitucionalidade da inclusão dos depósitos inflacionários na correção monetária das varas judiciais deslocadas judicialmente. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º, § 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, art. 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VII, VIII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.			MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1141156					10685 (nível 4) - Correção Monetária	CRFB/1988, arts. 2º, § 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, art. 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VII, VIII e XIX; art. 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 99 e 105, inciso III, alínea "a".	Decisão de suspensão nacional em 06/03/2019, publicada 11/03/2019. Tratou-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais versam sobre a discussão sobre a constitucionalidade dos expurgos inflacionários de depósitos judiciais, reconhecida a repercussão geral, mediante a suspenção do processamento dos procedimentos pendentes, relativos à presente questão e tramitando no território nacional" (Comunicação pelo Ofício Circular TST/GP nº 99/2019, de 11/03/2019; CTA (DES SGJ 195/2019 do TRT 9º, remessa 14/03/2019)		

1022	Dispensa imotivada de emprego de empresa pública e de sociedade de economia mista admitida por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.	<p>TESE FIRMADA</p> <p>Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime de concorrência com empresas privadas, quando admitidos ao concurso público, os candidatos concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirão o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.</p>	Julgado	MIN. LUIZ ROBERTO BARROSO	Plenário	RG - 688267		2024-02-28		10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital; 1904 (nível 3) - Despedida sem Motivação Imotivada; 55476 (nível 4) - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública	CRFB/1988, arts. 37, caput e inciso II; e art. 41	Decisão em 1/6/2019, publicada 12/06/2019. "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (Dje de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO de todas as demandas pendentes que versem sobre a questão em tramitação no território nacional CPC/2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Superior do Poder Judiciário, ao Conselho do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1ª grau e às turmas recorrentes desses Juízes deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância, com os quais mantenham vínculos administrativos. Ficam prejudicados os Embargos Diversos apresentados pelo Exmo. Sr. Ministro S.A. (Comunicado pelo Ofício Circular 4/2019 do STF, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 508/2019 do TRT 9º, remessa 16/03/2019)		
1046	Validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhistas não assegurados constitucionalmente. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos I, LV e XXXV; e 7º incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva na medida em que: "exige direito trabalhistas, desde que não seja absolutamente indispensável, independentemente da exploração de vantagens compensatórias".	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.</p> <p>Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação social negocial, estabeleçam limites para a direção sindical exercer direitos e vantagens da aplicação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.</p>	Transitado em Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 1121633		2022-06-02	2022-06-13	2023-05-09	4435 (nível 3) - Norma Coletiva - Aplicação da norma coletiva (nível 4) - Supressão / Limitação por Norma Coletiva	CF, arts. 5º, incisos I, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI	Decisão em 28/06/2019, publicada 12/07/2019. "Determinou a suspensão de todos os processos pendentes individuais coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o presidente do STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema." (Comunicado pelo Ofício Circular 5/SEJ/2019 do STF, de 02/07/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 02/07/2019, de 04/07/2019; CTA (DES SGJ 509/2019 do TRT 9º, remessa 08/07/2019). 05/12/2022: cancelada a Suspensão Nacional (06/12/2022; Publicação, DJE 248 - Of. Circ. 3/SEJ).	
1066	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize perícias médicas para que beneficiários previdenciários, sob pena de, caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem elas automaticamente implantadas.	<p>Existe o processo</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a Petição 99.535/2020, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III, do Código de Processo Civil), com sua exclusão da sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Plenário. Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.</p>	Cancelado	Alexandre de Moraes	Plenário	RG - 1171152		2021-02-08	2021-02-11	2021-02-17	195 (Tabela CNJ - nível 1 - Direito Previdenciário); 6095 (Tabela CNJ - nível 3 - aposentadoria por invalidez); 1847 (nível 3 - Assistência Social)	CF, arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput	Decisão em 04/10/2019, publicada 14/10/2019. "Determinou o presidente, art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC (CP/2015)." (Comunicado pelo Ofício Circular TST.GP nº 981/2019, de 18/10/2019); CTA (DES SGJ 87/2019 do TRT 9º, remessa 24/10/2019)	
1072	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, inciso XVIII e 47, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade, mesmo quando a gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade". Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Carmen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.3.2024.	Julgado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	RG - 1211446		2024-03-13		(10264)	CRFB/1988, arts. 7º, inciso XVIII, e 37, caput			
1075	Constitucionalidade do art. 16 da lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	<p>CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EFEITO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR - PRAZO DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.</p> <p>Ficada a seguinte tese de repercussão geral:</p> <p>I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original.</p>		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 1101937		2021-04-07	2021-06-14	2021-09-01	5597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020. "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC (CP/2015)." (Comunicado pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)	
1075	Constitucionalidade do art. 16 da lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	<p>CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EFEITO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR - PRAZO DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.</p> <p>Ficada a seguinte tese de repercussão geral:</p> <p>I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original.</p>	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 1101937		2021-04-07	2021-06-14	2021-09-01	5597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020. "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC (CP/2015)." (Comunicado pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)	
1118	Ónus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações tributárias de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.331 (Item 246).			Nunes Marques	Plenário	RG - 1298647					2704	CF, artigos 5º, II, 37, XCI e § 6º e 97.	Indefendo pedido de suspensão nacional de processos. Decisão monocrática publicada 29/4/2021. http://portaldstf.jus.br/processos/downloadPDFeca.aspx?id=15346276700&ext=.pdf	
1132	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, § 1º, I, 61, § 1º, II, a e g, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional das Agências Controladoras de Saúde e Agências de Desenvolvimento Regional (ADR), previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como a alcance da expressão piso salarial.	<p>TESE FIRMADA</p> <p>Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.331 (Item 246).</p>		ACÓRDÃO PUBLICADO	MIN. LUIZ FUX	Plenário	RG - 1279765		2023-10-19	2024-02-19		2275	CRFB/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, § 1º, I, 61, § 1º, II, a e g, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º.	Decisão em 1/6/2019, publicada 12/06/2019. "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (Dje de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO de todas as demandas pendentes que versem sobre a questão em tramitação no território nacional CPC/2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Superior do Poder Judiciário, ao Conselho do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1ª grau e às turmas recorrentes desses Juízes deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância, com os quais mantenham vínculos administrativos. Ficam prejudicados os Embargos Diversos apresentados pelo Exmo. Sr. Ministro S.A. (Comunicado pelo Ofício Circular 4/2019 do STF, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST.GP, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 508/2019 do TRT 9º, remessa 16/03/2019)

1158	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da Constituição Federal a configuração do ônus de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do seu localização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas produzidas em fiscalização trabalhista.			MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - RE 1323708	2021-08-07				10621, 10612, 3404	CP, art. 149.	
1166	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para processar e julgar ações trabalhistas quando o conteúdo da demanda é que se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.	TESE DEFINIDA Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.	Transitado em Julgado	MINISTRO LUIZ FUX	Plenário	RG - 1265564		2021-09-02	2021-09-14	2022-09-20	55442	CF, arts. 114, I e 202, § 2º.	
1170	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.	E aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 114-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.	Julgado	MIN. NUNES MARQUES	Plenário	RG - 1317982		2023-12-12	2024-01-08		(10685); (7699); (10318)	CRFB/1988, arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III; Lei nº 11.960/2009	
1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e 6º, da Constituição Federal a possibilidade de ação direta de cobrança de débitos trabalhistas, devendo ser aplicado o princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2º O legítimo da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adção de solução administrativa, e b) protesto do título, salvo por motivo de prova de dívida, com exceção da inadimplementação de título que, de fato, não é de execução fiscal não importa os entes federados, pedindo a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.	TESE FIRMADA Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1º. É legítima a extinção de execução fiscal de débitos trabalhistas, devendo ser aplicado o princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2º O legítimo da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adção de solução administrativa, e b) protesto do título, salvo por motivo de prova de dívida, com exceção da inadimplementação de título que, de fato, não é de execução fiscal não importa os entes federados, pedindo a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.	Julgado	CÁRMEN LÚCIA	Plenário	RG - RE 1355208		2023-12-19			8942	arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e 6º, da Constituição Federal	
1191	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam, segundo o CPC, a taxa Selic, a taxa de juros da dívida pública e a taxa de juros da dívida da incidecia da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a incidencia das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidencia de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis ex parte. 1º A fim de garantir segurança jurídica e econômica, após a proferição da tese, devem ser observados os efeitos da modificação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.687, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em ação demandada, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados, inclusive os devidos ao TR (art. 5º, II, do CPC); (ii) os juros de mora, que não mais operam (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% acima assim como devem ser mantidas e executadas sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% acima (iii) os pagamentos realizados em ação estabelecida em sede de ação de reparação, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que translados em julgado, em que a sentença não tenha considerado a classificação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).	TESE FIRMADA I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam, segundo o CPC, a taxa Selic, a taxa de juros da dívida pública e a taxa de juros da dívida da incidecia da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a incidencia das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidencia de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis ex parte. 1º A fim de garantir segurança jurídica e econômica, após a proferição da tese, devem ser observados os efeitos da modificação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.687, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em ação demandada, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados, inclusive os devidos ao TR (art. 5º, II, do CPC); (ii) os juros de mora, que não mais operam (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% acima assim como devem ser mantidas e executadas sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% acima (iii) os pagamentos realizados em ação estabelecida em sede de ação de reparação, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que translados em julgado, em que a sentença não tenha considerado a classificação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).	Transitado em Julgado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	RG - 1269353		2021-12-16	2022-02-23	2022-03-05	10685; 7697	CRFB/1988, arts. 5º, II e XXXVI, Lei nº 8.177/91, art. 39.	
1209	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.			MIN. NUNES MARQUES	Plenário	RG - 1368225					3652 (nível 2) - Aposentadoria e pensão; 1681 (nível 4) - Adicional de periculosidade; 5301 (nível 3) - Vigia e vigilantes.	CRFB/1988, art. 201, § 1º; EC 103/2019.	Decisão em 15/04/2022, publicada 26/04/2022; "DETERMINO a suspensão do processamento de todos os processos devidos, inclusive os incidentes, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no setor/área nacional, sem prejuízo da existência de competência territorial, competência ou suspensão dessa medida, pelo Ministro Relator a ser sorteado posteriormente." (Comunicação pelo Ofício Circular 5/SE/JU/2022 do STF, de 26/04/2022, remessa 27/04/2022)
1232	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução fiscal, de juros de mora de 1% acima do projeto econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, violação à Súmula Vinculante 10, e ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 735, § 4º, do CPC).	Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderir à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário. Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.	Julgado	MIN. DIAS TOFFOLI	Plenário	RG - 1387795					14036; 12974	CRFB/1988, arts. 5º, II, LIV e LV, 97 e 170	Decisão em 25/06/2023, "(...)Avece o entendimento no artigo 1.603, § 5º, do Código de Processo Civil, determina a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvérida no Projeto de Lei nº 1.603, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que versa sobre a questão da possibilidade de inclusão, no polo passivo de execução fiscal, de juros de mora de 1% acima do projeto econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, violação à Súmula Vinculante 10, e ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 735, § 4º, do CPC)."
1255	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXV, 37, caput, e 66, § 1º da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, § 3º, II, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou do projeto econômico obteverem resultado que não seja tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/SSTJ).			MIN. ROSA WEBER	Plenário	RG - 1412069					(8826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; (8874) Súmula Vinculante (10585) Honorários Advocatícios; (8893) Atos Processuais; (8934) Valor da Causa.	CPC/2015, art. 85, § 8º	
1291	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, II, XIII e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista e empresa de prestação de serviços de transporte e a empresa é administradora da plataforma digital intermediadora.			MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1446336					(864)	CRFB/1988, arts. 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV; CLT, arts. 2º e 3º.	